

Artigo 475-J do CPC, multa de 10% e sua aplicação ao processo do trabalho – aspectos controvertidos

Cristiano Teixeira Passos

Advogado da Caixa no Espírito Santo

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito

Processual do Trabalho

RESUMO

O presente artigo analisa as repercussões no processo do trabalho com a edição da Lei 11.232/2005, que alterou o código de processo civil, explicitando a controvérsia estabelecida acerca da aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC no processo trabalhista. Através de uma revisão bibliográfica de parte significativa do que já foi publicado sobre o assunto, este estudo expõe os principais argumentos a embasar as teorias favoráveis e desfavoráveis à aplicação imediata dessa penalidade ao processo do trabalho, tais como a interpretação da regra da aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho (art. 769, da CLT) e o princípio da máxima efetividade (art. 5º, LVXXIII, da CF/88).

Palavras-chave: Artigo 475-J do CPC. Multa de 10%. Processo do Trabalho. Subsidiariedade.

RESUMEN

El presente artículo analiza las repercusiones en el proceso del trabajo con la edición de la Ley 11.232/2005, que alteró el código de proceso civil, explicitando la controversia establecida acerca de la aplicabilidad de la multa del 10% prevista en el artículo 475-J del CPC en el proceso laboral. Por medio de una revisión bibliográfica de parte significativa de lo que ya se publicó sobre el asunto, este estudio expone los principales argumentos que basan las teorías favorables y desfavorables a la aplicación inmediata de esa penalidad al proceso del trabajo, tales como la interpretación de la regla de aplicación subsidiaria del CPC al proceso del trabajo (artículo 769, de la Consolidación de las Leyes del Trabajo) y el principio de la máxima efectividad (artículo 5º LVXXIII, de la Constitución Federal de 1988).

Palabras-llaves: Artículo 475-J de CPC. Multa del 10%. Proceso del Trabajo. Subsidiariedad.

Introdução

O clamor dos diversos setores da sociedade brasileira, exigindo uma Justiça mais célere e efetiva, desaguou em um conjunto de medidas de cunho legislativo com vistas à implementação de uma ampla reforma do processo civil.

Como resultado, tivemos a aprovação da Emenda Constitucional nº. 45, de dezembro de 2004, que, dentre muitas mudanças, fez inserir, na Carta Política, o inciso LXXVIII no artigo 5º, preceituando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Em seguida, foram editadas diversas leis ordinárias com o mesmo propósito de trazer mais celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, iniciando-se pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005, que alterou sistematicamente a regra do recurso de agravo de instrumento no processo civil e, consecutivamente, com a edição da Lei nº. 11.232, de 22/12/2005 e publicada em 23/12/2005, esta a mais polêmica de todas, por trazer profundas alterações na norma processual civil.

Seqüencialmente vieram ainda as Leis nºs 11.276 e 11.277, de 07/02/2006; e 11.280, de 16/02/2006 e, ao que tudo indica, a onda reformista não deve parar por aí. Melhor seria elaborar-se um novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, o processo do trabalho, sempre tido como o mais célere e até por muitos, criticado, exatamente por conter medidas mais efetivas de satisfação dos créditos que se revestem de natureza de prestação alimentícia, tornou-se agora obsoleto em face das inovações implementadas no processo civil.

Mas até que ponto o processo do trabalho poderá se beneficiar dos novos conceitos e das alterações trazidas pela novel sistemática do processo civil é questão ainda muito controvertida. Renomados doutrinadores, todos respeitabilíssimos, divergem radicalmente acerca da autonomia do processo do trabalho e a devida interpretação da regra da subsidiariedade, preconizada no artigo 769, da CLT, polarizando, de um lado, os que sustentam os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos II e LIV) e, de outro, os que defendem o novel princípio da máxima efetividade e celeridade, introduzido pela EC nº. 45/2004 (artigo 5º, inciso LXXVIII).

O presente estudo procurará abordar, exclusivamente, a controvérsia criada acerca da possibilidade de aplicação imediata, ao processo do trabalho, das disposições trazidas pelo artigo 475-J do CPC, inserido pela Lei nº. 11.232/2005, em vigor desde 24/06/2006 e, especificamente, no que tange à incidência da multa de 10% no cumprimento da sentença que contenha obrigação de pagar quantia certa.

A relevância desse estudo evidencia-se pela necessidade de ampla discussão e apresentação de solução para a questão da aplicabilidade ou

inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições trazidas pelo novel artigo 475-J do CPC, sobretudo porque se tem verificado que alguns juízes do trabalho, nas condenações ao pagamento de quantia certa, já andam sentenciando com a advertência de incidência da multa de 10%, caso o devedor não pague o débito espontaneamente após a ocorrência do trânsito em julgado, reafirmando-a nas execuções, quando determinam a expedição de mandados de pagamento sob pena da indigitada multa, em dissonância com o procedimento conservador de outros juízes do mesmo foro.

1 As alterações da lei 11.232/2005 e o artigo 475-J do CPC

Injungindo o legislador à inserção de uma nova garantia fundamental na Constituição Federal, a da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, acrescentada ao rol do artigo 5º pelo inciso LXXVIII, através da EC nº. 45/2004, foi editada a Lei nº. 11.232/2005, que promoveu reformas sem precedentes no Estatuto Processual Civil.

Em primeiro lugar, foi alterado o conceito de sentença, que deixou de ser o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, para se tornar o ato do juiz que implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269, do CPC (artigo 162, §1º), com vistas à instituição do sincretismo processual, abolindo-se da autonomia do processo de execução, que passou a ser mera fase do processo de conhecimento. Portanto, com a sentença condenatória o juiz não mais exaure a sua função jurisdicional no processo, eis que ainda irá praticar atos visando ao efetivo cumprimento do comando sentencial no mesmo processo de conhecimento. O ato judicial da sentença somente continuará sendo derradeiro e terminativo nas hipóteses de improcedência total do pedido formulado pelo autor e nas ações de provimento meramente declaratório ou constitutivo.

Em segundo lugar, instituiu-se nova disciplina para a liquidação e o cumprimento da sentença. Para a nova estrutura do cumprimento da sentença que condene em pagar quantia certa ou já fixada em liquidação, foi instituída multa de dez por cento, prevista no inserido artigo 475-J, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Considere-se incluída nessa modalidade de cumprimento, a teor do artigo 475-B, a condenação na obrigação de pagar quantia certa para a qual a determinação do valor dependa apenas de cálculo aritmético.

Essa inovação foi festejada por Alvim, ao comentar as alterações trazidas pelo artigo 475-J, em obra elaborada acerca das reformas promovidas no CPC pela Lei 11.232/2005:

Essa regra se fazia necessária, pois, no Brasil, resistir à execução sempre foi um bom negócio para o devedor, que procrastinava o pagamento do débito,

obtendo vantagens com a sua própria torpeza, na medida em que os resultados das aplicações financeiras desse dinheiro – com o qual deveria liquidar seu débito – ganhava de longe dos reajustes determinados pela Lei 6.899/81, com a aplicação da correção monetária nos débitos resultantes de decisão (sentença) judicial.¹

Ficam fora do regime do artigo 475-J os cumprimentos das sentenças condenatórias em obrigações de fazer e de não fazer, que se processarão conforme o artigo 461, e condenatórias em obrigação de entregar coisa, que seguirão o ordenamento do artigo 461-A.

2 Da controvérsia acerca da aplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, ao processo do trabalho

O processo do trabalho tem rito próprio, regulamentado pela CLT, cujo artigo 769 prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do processo civil, desde que presentes os requisitos da omissão e da compatibilidade. Assim, nos casos em que for omissivo o Estatuto Celetizado, o processo do trabalho poderá valer-se de institutos do Código de Processo Civil, desde que compatíveis com as normas do Estatuto Obreiro.

Essa supletividade do processo civil fica ainda postergada, no processo de execução trabalhista, pela primazia da aplicabilidade dos preceitos da Lei nº. 6830/80, que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, como preceitua o artigo 889, da CLT.

Convém ressaltar que o sincretismo processual descrito no título anterior, instituído no processo civil pela Lei nº. 11.232/2005 não afeta o processo de execução trabalhista, que permanece autônomo em relação ao processo de conhecimento, inobstante seja processado nos mesmos autos deste e possa ser impulsionado de ofício pelo juiz competente (art. 878, da CLT). Por algum tempo essa autonomia foi questionada, mas prevaleceu o entendimento da distinção do processo de execução trabalhista, para o qual a CLT destinou, especificamente, o Capítulo V, do Título X, onde se afere essa autonomia pela simples leitura dos artigos 876 e seguintes, valendo destacar que, requerida a execução, haverá mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça (art. 880, §2º), momento de início do processo de execução. Essa também é a convicção de Teixeira Filho.²

Nesse intelecto, para que a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, incida na execução do crédito trabalhista, deve-se pressupor a

¹ ALVIM, J. E. Carreira. **Cumprimento da Sentença**. 2.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p.65.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Suas Repercussões no Processo do Trabalho**. Revista LTr. São Paulo, v. 70, n. 03, mar. 2006, p.274.

existência de uma omissão no Estatuto Consolidado, bem como a compatibilidade da aplicação dessa penalidade em relação ao conjunto de normas e preceitos específicos que regem o processo do trabalho (art. 769, da CLT). Para alguns intérpretes, a controvérsia estabelece-se já na caracterização dessa omissão, para outros na configuração da compatibilidade, mas há os que trazem argumentos embasados nos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II) e da celeridade e máxima efetividade (art. 5º, LXXVIII).

No que tange ao primeiro requisito, verifica-se que a CLT não foi omissa, tendo cuidado de forma pormenorizada do processo de execução (liquidação e cumprimento da obrigação de pagar), através de seus artigos 876 a 892. Para Koury³ e Leite⁴, mesmo estando disciplinado na CLT o rito executório do processo trabalhista, o silêncio do legislador em relação à multa, ao prazo e condições para o cumprimento da sentença caracterizariam a omissão que autoriza a aplicação subsidiária do artigo 475-J ao processo do trabalho. Discordamos, evidentemente, dessa hermenêutica, porque a multa enquanto penalidade não comporta interpretação analógica, devendo ser aplicada restritivamente (princípio da reserva legal).

Daí, a aplicação da multa de 10% para o processo do trabalho encontra óbice no fato de que penalidade por envolver aumento de poder depende sempre de previsão legal específica, que, no caso, não existe na disciplina própria da execução trabalhista para a qual a consequência do não pagamento é, apenas, a execução forçada com a constrição legal.⁵

Nessa mesma linha de entendimento também se inclinou Gonçalves Júnior.⁶

Em julgamento recente, a 3ª Turma do TST deu provimento ao Recurso de Revista nº. 765/2003-008-13-41.8, decidindo, de forma unânime, pela não incidência da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, ao processo do trabalho. Em seu voto, a ministra Maria Cristina Peduzzi, em clara referência ao artigo 883, da CLT, e manifestando o entendimento de que o Estatuto obreiro não foi omissivo, declarou que “o silên-

³ KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do código de processo civil ao processo do trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. A. (Org.). **Direito processual do trabalho** – reforma e efetividade. São Paulo: LTr, 2007, p.279.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Cumprimento Espontâneo da Sentença** (Lei N. 11.232/2005) e Suas Repercussões no Processo do Trabalho. Revista LTr. São Paulo, v. 70, n. 09, set. 2006, p.1040-6.

⁵ CASTELO, Jorge Pinheiro. A Nova Reforma do Processo civil e o Processo do Trabalho – Fase de Cumprimento da Sentença (Lei N. 11.232/2005). **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 03, p.306-15, mar. 2007, 2007, p.308.

⁶ GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o Processo do Trabalho. Anamatra, jul. 2006. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7488&descricao=artigos>. Acesso em 12 nov. 2007, p.6.

cio do legislador deve ser interpretado no contexto do silêncio eloqüente, ou seja, a ausência de cominação de multa representa uma opção política do legislador, e não negligência ou imprevidência”.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Ante possível violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: I) ausência de disposição na CLT – a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete –; II) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho.

2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato – a autorizar a integração do direito pela norma supletiva – na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia.

3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC – não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial – possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.⁷

(TST, 3ª Turma, AIRR 765/2003-008-13-41.8, ac. un., rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB, Recorridos: ANTÔNIO SILVA VICENTE e CAMPINA PREST SERVICE LTDA., julgado em 05/12/2007, publicado DJ 22/02/2008.)

Mesmo que se pudesse admitir a existência da omissão, restaria ainda que se considerar, para o segundo requisito, a existência de diversas incompatibilidades entre os institutos do artigo 475-J do CPC e o rito executório trabalhista. A primeira, e mais evidente, é a que confronta a incidência da multa de 10%, caso o devedor não pague a dívida no prazo de 15 dias, e o seu oponível direito de, citado pessoalmente por oficial de justiça, nomear bens à penhora como forma de garantir o juízo, para poder discutir o débito por via de Embargos à Execução, estes no prazo de 5 dias. No processo civil, em face do sincretismo insti-

tuído, os Embargos à Execução foram substituídos pela mera Impugnação. Há clara incompatibilidade entre o artigo 475-J e os artigos 880, 882, 883 e 884, da CLT.

Outra incompatibilidade relevante é a que distingue os dois processos, civil e trabalhista, no tocante ao efeito de seus recursos e a possibilidade de execução provisória da sentença. No processo civil, a Apelação é recebida no efeito suspensivo, o que torna inexigível o cumprimento da sentença até o julgamento desse recurso pelo Tribunal. Mas, diferentemente, no processo do trabalho o recurso equivalente – o Recurso Ordinário – é recebido apenas no efeito devolutivo, dando oportunidade a que se instaure a execução provisória. Como compatibilizar a incidência da penalidade do artigo 475-J com a provisoriedade da execução?

Qualquer tentativa do intérprete e do aplicador do direito em adequar essas incompatibilidades, mesclando procedimentos e pinçando institutos isoladamente de um e de outro estatuto processual, constitui uma anomalia e cria um *tertius genus* sem progenitura legislativa. Só para ilustrar, Carvalho⁷ defende que o prazo para o devedor do crédito trabalhista efetuar o pagamento, como forma de se eximir da multa, deve ser de 48 horas e para Koury⁸ e Leite⁹ esse prazo deve ser o mesmo dos recursos no processo do trabalho, ou seja, de 8 dias. Já para Herkenhoff Filho¹⁰, não somente o pagamento em 48 horas, mas a simples indicação de bem à penhora para garantia do juízo ilide a multa de 10%, que só deve incidir na ausência de pagamento ou penhora de bens.

Mas o mais estimulante e sedutor argumento a propugnar a aplicabilidade imediata do art. 475-J ao processo do trabalho, e da multa de 10%, é o que propõe a relativização do dogma da segurança jurídica em face do novel princípio da celeridade e máxima efetividade, inserido na Carta Magna através do inciso LXXVIII, do artigo 5º.

Leite¹¹ propõe uma nova hermenêutica constitucional, partindo da idéia de que o Direito Processual é uno e constitui o sistema do *Direito Constitucional Processual*, o qual é integrado pelos subsistemas do processo civil e trabalhista. Parafraseando o aclamado doutrinador, estes subsistemas devem dialogar no plano infraconstitucional, para que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.

⁷ CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1551, set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10481>>. Acesso em: 02 fev. 2008, p.5.

⁸ KOURY, 2007, p.286.

⁹ LEITE, 2006, p.1.046.

¹⁰ HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. **Reformas no Código de Processo Civil e Implicações no Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 2007, p.141.

¹¹ LEITE, 2006, p.1.042.

O renomado professor, que já integrou com brilhantismo o órgão do Ministério Público do Trabalho e hoje compõe o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região-ES, de respeitável índole e atuação na defesa dos direitos sociais, reconhecendo o obstáculo do dogma consolidado na regra do art. 769, da CLT, propõe seja ele mitigado, em face dessa nova mentalidade:

É preciso, portanto, romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da “duração razoável do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (EC nº. 45/2004, art. 5º, LXXVIII).¹²

Mas por mais sensibilizados ainda que nos sintamos, em face de tantos outros argumentos deduzidos pelos que defendem a relativização da regra da subsidiariedade estatuída no artigo 769, da CLT, tais como o de que deve ser aplicado o princípio do direito mais favorável à dignidade da pessoa humana e ao trabalhador em particular, na busca da maior efetividade na satisfação do crédito de natureza alimentar reconhecido em juízo, fato é que nem todos os tomadores de serviço demandados no foro especializado do trabalho incorporam o estereótipo do sistemático, recalcitrante e deliberado violador de direitos sociais trabalhistas.

Advirta-se que já existem meios suficientes, e até mais coercitivos, à disposição do juiz para coibir as condutas social e processualmente indesejáveis dos litigantes no processo, a exemplo das multas de 1%, prevista no artigo 18 (litigância de má-fé), e 20%, prevista no artigo 601 (ato atentatório à dignidade da justiça), todos do Estatuto Processual Civil. Não é por falta de multas que a inefetividade permanece. Questiona-se se esse esforço de hermenêutica, contrariando princípios históricos de segurança jurídica trará a tão almejada efetividade.

Procedimentos tais como a penhora de dinheiro “*on line*”, por via do conhecido sistema BACEN-JUD, mostraram-se muito mais eficazes para a solução de execuções emperradas, sendo a Justiça do Trabalho a que primeiro e mais rapidamente contribuiu para a sua implementação. Se mesmo em face de todos esses meios já preexistentes, algum devedor não se sentir coibido a pagar espontaneamente o que deve, não será por mais uma multa de 10% que irá se sentir pressionado.

A adesão desenfreada à onda da flexibilização e relativização de direitos é perigosa, porque compromete o Estado Democrático de Direito. Quando o cidadão delegou para o Estado a sua parcela de poder, para que fosse organizada a sua vida em sociedade, restou consagrado o

¹³ LEITE, 2006, p.1.042.

princípio da reserva legal, ou da legalidade. Dessa forma, qualquer medida punitiva – e a natureza da multa de 10% em comento é punitiva – deve ser precedida de previsão legal específica, sob pena de afronta ao disposto nos incisos II e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Nesse passo, não pode haver derrogação de normas da CLT por dispositivos do CPC e da Lei 11.232/2005. Se o legislador resolveu distinguir normativamente os processos civil e do trabalho, criando regra de subsidiariedade, ela deve ser respeitada, por mais digno e louvável que seja o desejo social de restabelecimento da ordem trabalhista e de satisfação do bem da vida aqui tutelado: - o sagrado crédito de um trabalhador.

3 Da indispensabilidade do ato legislativo

A nenhum intérprete ou aplicador do direito é dado suprir a omissão do legislador, a não ser que ela seja indispensável para evitar o impasse que impossibilite o juiz de fazer justiça no caso concreto. Portanto, qualquer iniciativa de agravar a execução do crédito trabalhista, com a imposição de multa pelo não-pagamento espontâneo, deve provir de iniciativa legislativa que a institua no rol de procedimentos do Capítulo V, Título X, da CLT, ou que torne aplicável ao processo do trabalho a multa já instituída no artigo 475-J do CPC, devendo ainda ser normatizados os meios para a sua compatibilização.

Essa é a ambição, por exemplo, do Projeto de Lei nº. 7.152/2006, de responsabilidade do Deputado Luiz Antônio Fleury, que propõe seja alterado o artigo 769, da CLT, acrescentando-se-lhe o parágrafo único com o seguinte teor:

Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário.

O referido projeto de lei ratifica o entendimento de que estão em pleno vigor os requisitos da omissão e da compatibilidade presentes no artigo 769, da CLT, como obstáculos à regra da subsidiariedade de normas do CPC, mesmo em face do argumento da máxima efetividade.

Conclusão

Por mais que se comungue da idéia da necessidade de se atribuir maior efetividade e celeridade à execução do crédito trabalhista, seja em decorrência de sua sagrada natureza de prestação alimentícia, seja com o fito de desafogar a máquina do Judiciário, notoriamente assoberbado por volumosas execuções intermináveis, somos obrigados

a inferir que é defectiva a tese da aplicabilidade imediata das novéis disposições do artigo 475-J do CPC, ao processo do Trabalho, mais especificamente no que tange à incidência da revolucionária multa de 10%.

Em que pese o brilhantismo da argumentação e a boa intenção dos renomados doutrinadores que a sustentam, entendemos que deve ser garantida a segurança jurídica e preservado o Estado Democrático de Direito, que consagrou o princípio da legalidade, ainda mais por se estar tratando de penalidade que, para que seja imposta, deve ser precedida de lei própria e específica, sobre a qual não parem dúvidas e nem conflitos com outras leis especiais e da mesma magnitude.

Não sendo omissos o processo do trabalho, porquanto a CLT, nos artigos 876 a 892, disciplinou a liquidação e a execução do crédito judicial trabalhista, de forma diferente da introduzida no CPC pela Lei nº. 11.232/2005, nenhum intérprete ou operador do direito está legalmente autorizado a afastar a especialidade do contido no artigo 769, da CLT, qual seja a de que a aplicação do direito processual comum dar-se-á sempre de forma subsidiária ao processo do trabalho. Anote-se ainda, a esse respeito, a dicção do artigo 889, da CLT, em pleno vigor, que instituiu a primazia dos dispositivos da Lei nº. 6830/1980 (LEF), como primeira fonte subsidiária do processo de execução trabalhista, com prevalência aos preceitos que regem o processo civil comum.

Para que não se dê azo a nenhuma arbitrariedade, e em respeito aos direitos e garantias individuais, deve ser reafirmado o princípio da legalidade que norteia o Estado Democrático de Direito, sob pena de se criar precedente perigoso a alimentar o vício crescente no Judiciário, de criar integração indevida no ordenamento jurídico, indo além do legislador, com justificativa no clamor social e na inoperância do poder legislativo.

Assim, aplaude-se a alteração no rito processual de execução trabalhista, que venha municiar o credor de mecanismos de maior coercitividade na busca do seu crédito, desde que essa alteração seja antecedida de regular procedimento legislativo, que culmine com a edição de lei que venha alterar a CLT, possibilitando ao Poder Judiciário a sua aplicação aos casos concretos, com segurança jurídica, a exemplo da iniciativa do projeto de lei nº. 7.152/2006, em trâmite na Câmara Federal.

Referências

ALVIM, J. E. Carreira. **Cumprimento da Sentença**. 2.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do CPC no processo trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, nº. 1551, set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/dou->

<trina/texto.asp?id=10481>>. Acesso em: 02 fev. 2008.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A Nova Reforma do Processo civil e o Processo do Trabalho – Fase de Cumprimento da Sentença (Lei N. 11.232/2005). **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, nº. 03, p.306-15, mar. 2007.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16.ed. rev., ampl. atual. e adapt. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O Art. 475-J do CPC (L. 11.232/05) e o Processo do Trabalho. **Anamatra**, jul. 2006. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/opiniaao/artigos/er_artigos.cfm?cod_conteudo=7488&descricao=artigos>. Acesso em: 12 nov. 2007.

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. **Reformas no Código de Processo Civil e Implicações no Processo Trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do código de processo civil ao processo do trabalho. *In*: CHAVES, Luciano Athayde. A. (Org.). **Direito processual do trabalho – reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento Espontâneo da Sentença (Lei N. 11.232/2005) e Suas Repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n°. 09, p.1.040-6, set. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 22.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: Método, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e Suas Repercussões no Processo do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 70, n°. 03, p.274, mar. 2006.